ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Ref. Pedido de Liminar Infra.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, nos autos do processo nº **5001126-69.2023.8.21.0022**, Tutela Cautelar Antecedente ajuizada na forma do art. 308, *caput*, do Código de Processo Civil, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.347/85, vem perante este juízo formular o pedido principal na forma de ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***, contra

PRISCILA BRUM SILVEIRA, CPF nº 023.221.710-69, RG nº 9100380667, nascida em 12/03/1990, proprietária da empreendimento não registrado, mas que se vale do nome fantasia "Bronzeamento e Estética Pri Brum", com endereço registrado na Rua Barão de Santa Tecla, 1117, sala 105, Centro - Pelotas/RS, Cohabpel, Contato:(53)999887813, e com os demais endereços mencionados, ruas Marcílio Dias, nº 2950, sala 203, CEP 96020-380, Vicente da Fontoura, 74, Três Vendas, CEP 96060660, e Marcílio Dias, 3008, aps. 301 e 403, centro, CEP 96080000, todos nesta cidade,

expondo e requerendo o que segue:

1. Fatos.

O **Ministério Público**, na data de 17 de janeiro de 2023, propôs pedido de tutela cautelar em caráter antecedente no qual apontava a utilização de camas de bronzeamento artificial em clínica estética clandestina, equipamentos proibidos por determinação das autoridades de vigilância sanitária, atividade explorada pela demandada **PRISCILA BRUM SILVEIRA**.

Repisando o exposto por ocasião do pedido de tutela cautelar antecedente, a investigação teve princípio a partir de comunicação do Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, departamento da Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas, a dar conta da existência de estética que realizava bronzeamento artificial com a utilização de câmara de bronzeamento, equipamento proibido pelas autoridades sanitárias.

Com efeito, em pesquisas na rede social Instagram, na página da conta "@pb.clinicaestetica", obteve-se print da tela inicial e de 02 imagens em que aparece a câmara de Bronzeamento do empreendimento batizado "Bronzeamento e Estética Pri Brum", bem como 02 vídeos postados, que corroboram a utilização indevida do equipamento de bronzeamento por parte da demandada.

A medida ajuizada pretendia, portanto, a apreensão de tantos quantos fossem os equipamentos para bronzeamento artificial pertencentes e utilizados pela requerida. A tutela foi deferida apenas parcialmente, sendo determinado fossem lacrados eventuais equipamentos encontrados (Evento 3 – Despacho/Decisão1, págs. 1/2).

Com a finalidade de cumprimento do mandado de expedido, o oficial de justiça, acompanhado de oficial do **Ministério Público** e de guarnição da Guarda Municipal, após o chaveiro proceder o arrombamento do espaço, entraram na sala onde funcionava a clínica estética clandestina e

encontraram uma máquina de bronzeamento, oportunidade em que efetuaram a colocação de cópias da decisão judicial e do mandado colados com fita adesiva (Evento 26, CERTGM1).

Calha destacar, também, que o **Ministério Público** interpôs recurso de Agravo de Instrumento, tombado sob o número 5153672-30.2023.8.21.7000/TJRS, para que determinada a apreensão da máquina de bronzeamento localizada. Houve, então, decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferida nos termos seguintes, Evento 6, e que ainda aguarda cumprimento:

> *"Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal, para determinar a apreensão dos equipamentos de bronzeamento artificial localizados no estabelecimento da requerida, a serem depositados junto ao Município de Pelotas/RS, na figura de seu órgão municipal de Vigilância Sanitária, (servidora Vânia Barbosa – fone 53 98446-5387) ou do PROCON Pelotas (agente de contato Enéias Clarindo – 53 99133-4114)".*

Convém destacar, por fim, que mesmo após o cumprimento da medida liminar, a conta de *Instagram* da clínica estética clandestina segue no ar, conforme se vê das imagens sacadas abaixo, extraídas do endereço https://www.instagram.com/pb.clinicaestetica/:

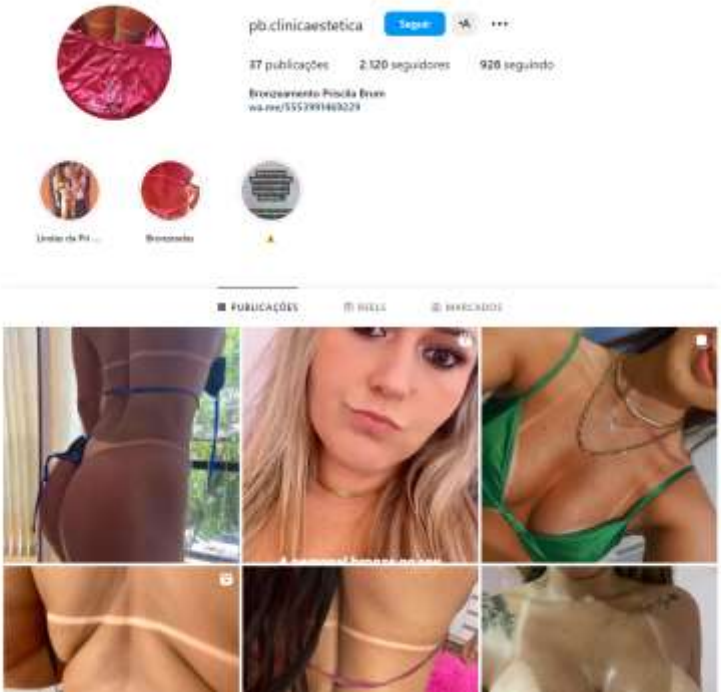

Nesse contexto, formula-se o pedido principal nestes mesmos autos, levando-se em conta a confirmação dos fatos aviados por ocasião da tutela cautelar, agregando os fundamentos de direito e pedidos meritórios que seguem.

2. Do direito.

A Constituição Federal de 1988 consagra, art. 5º, XXXII, a proteção do consumidor por direito fundamental. Tal comando normativo se efetivou no Estado brasileiro pela edição do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a norma em questão, submetem-se às regras de proteção do direito do consumidor toda a *"atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,..."* [1]. Em tal diploma – mais

[1] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

precisamente em seu artigo 20, § 2º - há regra a estabelecer quais serviços devem ser considerados impróprios. *Verbis:*

> *Art. 20. (...)*
>
> *§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem **inadequados** para os fins que razoavelmente deles se esperam, **bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade**.*

No caso destes autos, há norma regulamentar específica a vedar a prestação de serviço de bronzeamento com a utilização do equipamento apreendido, dada a existência de risco à saúde dos consumidores. Cuida-se da Resolução de Diretoria Colegiada de nº 56/2009, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – que trata de proibir em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, tudo por conta emissão de radiação ultravioleta(UV), nos termos abaixo:

> *"Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.*
>
> *§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.*
>
> *§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado."*

Demais disso, há de se apontar que a legislação sanitária dispõe acerca da penalidade de apreensão de produto para infrações como a presente. Tal situação apenas não ocorreu no caso destes autos sem a intervenção do poder judiciário, dado que o equipamento se encontrava em sala particular e de acesso restrito.

Por esse motivo, conclui-se que os fatos tratados nestes autos constituem condutas ilícitas e que geraram dado aos consumidores coletivamente considerados.

3. Dos interesses tutelados e da obrigação de indenizar.

3.1. Interesses difusos.

Cumpre referir que o propósito inicial desta demanda é oferecer proteção difusa aos interesses dos consumidores. Pretende-se, pois, constituir obrigação de não fazer a que a demandada não mais ofereça o serviço proibido de bronzeamento artificial com a utilização de câmara com a utilização de ultravioleta, equipamento que causa perigo à vida e à saúde dos consumidores.

Define-se interesse difuso a partir do disposto no artigo 81, § único, Código de Defesa do Consumidor:

> *"Artigo 81:*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
>
> *I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;"*

Estabelecida a obrigação de não fazer, pretende-se, também, obter indenização pelos interesses difusos lesados. Fala-se na compensação do abalo às relações de consumo gerado pela demandada, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do grupo de pessoas exposto à prática ora combatida.

Em outras palavras, não chega indenizar apenas os que sofreram diretamente os eventuais efeitos negativos à sua saúde pela utilização dos equipamentos proibidos. A reparação pretendida haverá de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

alcançar, também, a compensação da ofensa ao bem difuso consistente na manutenção da “relação de consumo harmoniosa”.

Com efeito, muito se tem dito acerca da necessidade de que se valorize a função social dos contratos. Tal expressão – de significado prático interessante – importa se reconhecer que cada contato econômico ocorrido na sociedade moderna não pode ser tomado por evento único e isolado, mas a integrar rede muito maior de contatos sociais.

Logo, o desequilíbrio de uma dessas relações ou de grupo dessas relações acaba por acarretar desequilíbrio em cadeia a afetar uma série de outras pessoas não diretamente envolvidas no primeiro contrato.

Para falar do caso destes autos, é preciso se veja que ao oferecer serviço impróprio ao consumo, a demandada captou determinada quantia de numerário que os consumidores tinham a disposição de entregar à aquisição, a princípio, de serviços estéticos. Logo, afora afetar os consumidores diretamente, a demandada também infligiu dano à sua concorrência – demais empresas do ramo – que oferecem serviços regulares e a atender os critérios sanitários pertinentes.

Não fosse isso e aberto o enorme leque de possibilidades que a economia revela, o oferecimento de serviços impróprios em massa acarreta dano mesmo a fornecedores inseridos em outras atividades. Isso porque os consumidores deixam de despender seus recursos em atividades outras, de lazer, de aquisição de bens de consumo a entregá-los à aquisição de serviços proibidos que, para além disso, podem acarretar danos à sua saúde.

Para mais, há de se levar em conta, também, o efeito de descrédito que essa sorte de atividade faz lançar por sobre os serviços oferecidos no mercado. Em outras palavras, a demandada deve ser responsabilizada pelo desequilíbrio que gerou ao aumentar o grau de

desconfiança da população consumidora na higidez dos serviços colocados no mercado.

Por fim, há de se destacar o entendimento jurisprudencial remansoso no sentido de que a prática ilícita a gerar lesão a interesses coletivos produz dano *in re ipsa* e ocorre dada a simples identificação de conduta a repercutir por sobre múltiplos interesses e que infrinja as disposições do ordenamento jurídico. Nesse sentido:

> *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. OFERTA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Caso concreto em que o Ministério Público ajuizou ação coletiva de consumo contra a ré em virtude da industrialização e venda de produtos alimentícios impróprios para o consumo.* ***Na hipótese, restou demonstrado que a conduta da parte ré ofereceu riscos à saúde dos consumidores diante do acondicionamento de temperos de forma inapropriada e sem a devida observância das regras sanitárias. Com efeito, a parte ré responde objetivamente pelo dano moral configurado a partir do ilícito praticado, tudo nos termos dos arts. 12, §1º, incisos I e II; 18, §6º, incisos II e III, e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais coletivos arbitrados na sentença no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que vão reduzidos para R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante a ser corrigido pelo IGP-M desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do auto de infração.*** *APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 50017582020188210039, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Redator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 15-12-2022)* Grifos acrescentados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DE MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO DA COVID-19. ISOLAMENTO DOMICILIAR. PACIENTE COM TESTE RT-PCR POSITIVO. DIREITO COLETIVO À SAÚDE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. A prova dos autos demonstrou que o réu não apenas violou deliberadamente as normas sanitárias de isolamento domiciliar, embora devidamente notificado, mas também de modo acintoso desafiou as autoridades de saúde e o próprio órgão de fiscalização ao se dirigir a ambulatório municipal, infectado pelo vírus da Covid-19, sem prévio aviso e sem o objetivo de obter atendimento médico, unicamente para satisfação de interesse pessoal. 2. O esgotamento do sistema de saúde do Estado do Rio Grande do Sul tornou-se público e notório à época dos fatos, como amplamente noticiado pelos veículos de comunicação. O Município de Dom Pedrito, inclusive, fora apontado como local de severa projeção de óbitos caso não fosse adotado o sistema de distanciamento social. A alta transmissibilidade do vírus era de conhecimento público e a necessidade de temporário isolamento era cientificamente imperativa, porém, embora advertido, o réu assumiu o risco de contaminar as demais pessoas da comunidade local ao negar cumprimento à medida sanitária de isolamento domiciliar e, ainda, conduzir-se agressivamente contra as autoridades de saúde e o próprio órgão de fiscalização. ***3. Trata-se no presente de ilícita violação de interesse coletivo cuja proteção encontra respaldo no ordenamento jurídico. Caracterizado o agir ilícito e o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano há o dever de indenizar a lesão extrapatrimonial coletiva de modo 'in re ipsa', que decorre da conduta ilícita em si.*** *4. O caso em apreço apresenta nível de reprovabilidade que justifica a imposição de condenação, porém adequada à proporcionalidade da conduta praticada. Redução impositiva do quantum indenizatório. 5. Sentença de procedência na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM*

PARTE.(Apelação Cível, Nº 50004782720208210012, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-04-2023)

Conforme se sabe, inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos coletivos. Nesses casos, segundo o que tem apregoado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento.

E, para se chegar a *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, levando em consideração à dimensão e gravidade da conduta, bem como considerando a má-fé, o descaso da empresa em relação aos consumidores, bem como a gravidade da ofensa, o risco criado e a clandestinidade com que a demandada fazia funcionar sua atividade.

Tal arbitramento compete única e exclusivamente ao juízo, cumprindo-lhe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa causada pelo requerido aos interesses difusos, montante a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

3.2. Interesses individuais homogêneos.

Afora o trato da violação aos interesses difusos, necessário também sejam a ré condenada a indenizar os **interesses individuais homogêneos lesados**. Fala-se nesta oportunidade dos consumidores individualmente considerados que adquiriram serviços impróprios para o consumo.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata, a relação de todos os consumidores que necessitam indenização.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no artigo 95, Código

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

de Defesa do Consumidor, a determinar haja decisão condenatória genérica a ser lançada pelo juízo. *Verbis:*

> *"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".*

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Ou seja, para a liquidação de danos materiais, terão de apresentar comprovação do dano causado pelo serviço de bronzeamento artificial oferecido pela ré. Em termos de danos morais, deverão os lesados comprovar a experiência de sofrimento a fazer com que tenham jus à indenização.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783:

> *"Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência".*

Logo, a instituição tem seja caso de se dar procedência a presente ação a que lançada condenação de natureza genérica a determinar sejam indenizados todos os consumidores que adquiriram os serviços de bronzeamento artificial e, eventualmente, experimentaram danos de ordem material ou moral.

4. Da inversão do ônus da prova.

Levando-se em conta os fatos deste expediente, a instituição pretende ver o ônus da prova invertido, recaindo sobre a demandada o encargo de provar a licitude de sua conduta. Em outras palavras, o **Ministério Público** pretende que recaia por sobre a demandada o ônus de provar que a o uso das câmaras de bronzeamento é serviço regular, que não causa perigo à saúde ou que não era responsável pela clínica clandestina identificada.

Conforme se observa no artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova o juízo deve observar a ocorrência da hipossuficiência ou da verossimilhança das alegações, requisitos a serem aferidos alternativamente. O dispositivo de previsão do instituto se encontra assim redigido:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."*

Observa-se, ademais, entendimento doutrinário acerca do tema:

> *"Reza o art. 6.º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Nota-se que a partícula "ou" bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da*

prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. 2"

Destaca-se, primeiro, que a verossimilhança relacionada a esta demanda é segura. Assim porque, ajuizada medida cautelar antecedente, logrou-se encontrar o equipamento proibido nos endereços apontados na inicial. No que respeita à hipossuficiência, cuida-se de verificar a indiscutível vulnerabilidade das pessoas que procuraram os serviços da demandada, certamente desavisadas dos riscos de saúde aos quais se achavam submetidas.

Por esses motivos, impõe-se a inversão do ônus probatório, dada a ocorrência de verossimilhança das alegações apresentadas e por conta da evidente hipossuficiência dos consumidores.

5. Liminar.

O disposto no artigo 300, Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade da concessão de medida liminar para os casos de urgência e risco de danos. E é justo este o caso dos autos.

É que se impõe determinar à demandada que não mais ofereça no mercado de consumo os serviços proibidos identificados nesta demanda, quais sejam oferecimento de bronzeamento artificial por meio de máquinas com a utilização de ultra violeta.

O ***fumus boni juris*** necessário ao deferimento da medida se assenta na verificação indiscutível de que a demandada desenvolvia atividades de verdadeira clínica estética clandestina e se valia de equipamento proibido. A tanto estão as imagens sacadas de suas redes sociais, os contatos realizados no curso da investigação antecedente e, muito especialmente, da

[2] MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, Ed. Revista do Tribunais Ltda., 3.ed., 2010, p.257.

localização dos aparelhos proibidos em espaço que alugava para o desenvolvimento da atividade.

A dar comprovação da ocorrência do ***periculum in mora,*** basta se aponte que a agência nacional de vigilância sanitária reputa que o oferecimento do serviço em questão oferece risco aos consumidores. Em outras palavras, caso não se tome providências, a demandada seguirá a oferecer o serviço aos consumidores, expondo-lhes a risco, valendo-se de outras máquinas que eventualmente possua.

Assim, o **Ministério Público** postula seja concedida liminar a determinar que a demandada não mais ofereça qualquer sorte de tratamento estético proibido ao mercado consumidor, muito especialmente o de bronzeamento artificial por aparelhos que se utilizem de luzes ultravioleta, proibido pelas disposições da Resolução de Diretoria Colegiada 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

6. Dos pedidos.

Feitas todas essas ponderações, requer o **Ministério Público:**

1. seja expedida ordem liminar, *inaudita altera pars,* a determinar à demandada **PRISCILA BRUM SILVEIRA** que não mais ofereça no mercado de consumo qualquer serviço estético proibido, especialmente de bronzeamento artificial por aparelhos que se utilizem de luzes ultravioleta, proibido pelas disposições da Resolução de Diretoria Colegiada 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

2. seja fixada multa de R$100.000,00(cem mil reais) por ocorrência de descumprimento da ordem estabelecida no item “1”, sem prejuízo da tomada das demais providências pertinentes ao desatendimento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

3. seja a requerida citada a, querendo, oferecer resposta no prazo legal, pena de revelia;

4. seja publicado o edital a que se refere o art. 94, Código de Defesa do Consumidor;

5. seja permitida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, determinando-se, de imediato, a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor;

6. seja a presente ação julgada procedente a, confirmando a liminar, item “1”, condenar a requerida à obrigação de não fazer consistente em não mais oferecer no mercado de consumo qualquer serviço estético proibido, de bronzeamento artificial por aparelhos que se utilizem de luzes ultravioleta, proibido pelas disposições da Resolução de Diretoria Colegiada 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

7. a condenação da demandada à obrigação de indenizar, modo solidário, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos cidadãos individualmente considerados que se valeram dos serviços impróprios que comercializou, tudo conforme determina o artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, sendo os valores indenizatórios apurados em liquidação de sentença, na forma do art. 95 do mesmo diploma legal;

8. seja a demandada condenada a indenizar a violação gerada aos interesses difusos relativos à manutenção equilibrada da ordem de consumo em valor a ser arbitrado pelo juízo, destinando-se-lhe ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou outro a critério de juízo e de destinação social;

9. seja confirmada a medida cautelar antes deferida, de modo a apreender definitivamente a cama de bronzeamento artificial localizada pelo senhor Oficial de Justiça, encaminhando-se-lhe, ao final

da demanda, para a autoridade sanitária para as providências administrativas pertinentes de destinação de equipamentos proibidos;

10. a dispensa da audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil;

11. seja o Município de Pelotas/RS intimado a, querendo, intervir no feito, forte no que dispõe o artigo 5º, § 2º, Lei 7.347/85;

12. seja a requerida condenada ao pagamento de custas e demais ônus sucumbenciais, à exceção dos honorários advocatícios, porquanto a estas verbas o **Ministério Público** não faz jus;

13. sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processado sempre endereçadas ao agente ministerial a ocupar a Primeira Promotoria de Justiça Especializada desta comarca, ora titulada pelo signatário.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inestimável.

Pelotas/RS, 14 de junho de 2023.

José Alexandre Zachia Alan,

Promotor de Justiça.